Dr. EDELCIO VIEIRA
OAB Nº 551-A-RO
Av. Major Amarantes, 4312 – Centro – Fone/Fax 069-321-3870
CEP 78.995-000 – VILHENA – RO.

Câmara Municipal
Legislativo
Nº 003/98
Fls. 02
Cabixi RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CABIXI

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003 /98

EMENTA: ADAPTA À LEI ORGÂNICA AS DISPOSIÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 019, DE 04 DE JUNHO DE 1998.

Art. 1º O art. 15 da Lei Orgânica passa a vigorar acrescido dos incisos XXVI e XXVII:

Art. 15. .....

XXVI – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõe as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica.

XXVII – fixar o subsídio dos Vereadores, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõe as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica.

Art. 2º É revogado o inciso VIII do art. 16 da Lei Orgânica do Município:

Art. 16. .....

Dr. EDELCIO VIEIRA
OAB Nº 551-A-RO
Av. Major Amarantes, 4312 – Centro – Fone/Fax 069-321-3870
CEP 78.995-000 – VILHENA – RO.



VIII – REVOGADO.

Art. 3º É modificada a definição da SEÇÃO V do CAPÍTULO III do TÍTULO I da Lei Orgânica do Município, que passa a viger com a seguinte redação:

SEÇÃO V

DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 4º É modificado o art. 19 da Lei Orgânica do Município que passa a viger com a seguinte redação:

> **Art. 19.** O mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador e o exercício do cargo de Secretário Municipal será remunerado exclusivamente por subsídio fixado ou alterado por lei específica, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, assegurado revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, observado o que dispõe as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica.

Art. 5º É modificado o art. 20 da Lei Orgânica do Município que passa a viger com a seguinte redação:

> **Art. 20.** Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados determinando-se o valor em moeda corrente do País.

Art. 6º É revogado o art. 21 da Lei Orgânica do Município:

Art. 21. REVOGADO.

Art. 7º É modificado o art. 22 da Lei Orgânica do Município que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 22. Poderão ser previstas parcelas indenizatórias para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado na Constituição Federal.

Art. 8º É revogado o art. 23 e seu Parágrafo único da Lei Orgânica do Município:

Art. 23. REVOGADO

Parágrafo único – REVOGADO.

Art. 9º É modificado o art. 24 e seu Parágrafo único da Lei Orgânica do Município que passam a viger com a seguinte redação:

Art. 24. A lei fixará critérios de pagamento de diárias ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais.

Parágrafo único – O valor das diárias de que trata este artigo não será considerado como subsídio.

Art. 10. São modificados os §§ 2º e 4º do inciso II do art. 29 da Lei Orgânica do Município que passam a viger com a seguinte redação:

Art. 29. .....

II - .....

Dr. EDELCIO VIEIRA
OAB Nº 551-A-RO
Av. Major Amarantes, 4312 – Centro – Fone/Fax 069-321-3870
CEP 78.995-000 – VILHENA – RO.

§ 2º Para fins de subsídios, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

.....

§ 4º O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo jus à percepção do subsídio estabelecido.

Art. 11. O inciso II do art. 34 da Lei Orgânica do Município passa a viger com a seguinte redação:

Art. 34. .....

II – propor ao Plenário projetos de leis que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

Art. 12. No inciso III do art. 38 da Lei Orgânica do Município é substituída a expressão "Orçamentárias" por "Ordinárias".

Art. 13. O inciso II do art. 41 da Lei Orgânica do Município passa a viger com a seguinte redação:

Art.41......

I- Nos Projetos de Leis, de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados neste caso, os Projetos de Lei Orçamentária;

II – nos projetos de leis sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 14. O Parágrafo único do art. 48 da Lei Orgânica do Município passa a viger com a seguinte redação:

Art.48......

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 15. É alterado o art. 75 da Lei Orgânica do Município, renumerando o Parágrafo único para § 1° com nova redação, e acresce os §§ 2°, 3°, 4° e 5°, com a seguinte redação:

Art. 75. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder de 60% (sessenta por cento) da arrecadação municipal, só se admitindo pessoal se houver dotação orçamentária suficiente e prévia autorização legal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração e a criação de cargos, empregos ou funções, ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrente;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Dr. EDELCIO VIEIRA
OAB Nº 551-A-RO
Av. Major Amarantes, 4312 – Centro – Fone/Fax 069-321-3870
CEP 78.995-000 – VILHENA – RO.

Câmara Municipal
Processo Legislativo
Nº 003/98
Fl. 026
Ribeiro Rio

§ 2º Para cumprimento do limite estabelecido com base neste artigo, o Município adotará as seguintes providências:

I – redução em pelo menos 40% (quarenta por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II – exoneração dos servidores não estáveis;

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o limite referido neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelos prazo de 04 (quatro) anos.

Art. 16. É alterado o art. 126 da Lei Orgânica do Município e acrescido de §§ que vigerão com a seguinte redação:

Art. 126. A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos nas Constituições Federal e Estadual, e nesta Lei Orgânica.

§ 1º A remuneração dos servidores públicos e o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Dr. EDELCIO VIEIRA
OAB Nº 551-A-RO
Av. Major Amarantes, 4312 – Centro – Fone/Fax 069-321-3870
CEP 78.995-000 – VILHENA – RO.

Câmara Municipal
Fls. 021

§ 2º. Os Poderes Executivo e Legislativo e órgãos vinculados, publicarão anualmente relação nominal de seus servidores ativos e inativos, onde constará a remuneração, o cargo, emprego ou função, e a lotação, bem como os valores do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.

Art. 17. É alterado o art. 127 da Lei Orgânica do Município que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 127. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício do mandato eletivo, aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

Art. 18. É alterado o art. 128 da Lei Orgânica do Município que passa a viger acrescido dos parágrafos e incisos, como abaixo:

Art. 128. O regime jurídico único dos servidores da Administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas é regido pelo art. 39 da Constituição Federal.

§ 1º O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 2º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades do cargos.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Dr. EDELCIO VIEIRA
OAB Nº 551-A-RO
Av. Major Amarantes, 4312 – Centro – Fone/Fax 069-321-3870
CEP 78.995-000 – VILHENA – RO.

Câmara Municipal
Fls. 028

Art. 19. É alterado o art. 129 da Lei Orgânica do Município que passa a viger acrescido dos parágrafos, como abaixo:

Art. 129. Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei.

§ 1º A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo

ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º As funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 3º O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica.

§ 4º São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 5º A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 6º É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Dr. EDELCIO VIEIRA
OAB Nº 551-A-RO
Av. Major Amarantes, 4312 – Centro – Fone/Fax 069-321-3870
CEP 78.995-000 – VILHENA – RO.

Câmara Municipal
Processo Legislativo
Nº 003/98
Fls. 029

§ 7º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 8º O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos arts. 37, XI e XIV, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

§ 9º. O servidor será aposentado de acordo com as disposições do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 20. É alterado o art. 130 da Lei Orgânica do Município que passa a viger acrescido dos incisos e parágrafos, como abaixo:

Art. 130. O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 1º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Dr. EDELCIO VIEIRA
OAB Nº 551-A-RO
Av. Major Amarantes, 4312 – Centro – Fone/Fax 069-321-3870
CEP 78.995-000 – VILHENA – RO.

Câmara Municipal
Processo Legislativo
Nº 003198
Fls. 030
Rubrica

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 21. É corrigido o art. 131 da Lei Orgânica do Município, acrescentando a expressão "... da Constituição Federal", que passa a viger com seguinte redação:

Art. 131. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, de acordo com o disposto nos arts. 8º, 9º, 10 e 11 da Constituição Federal.

Art. 22. É modificada a definição do TÍTULO II da Lei Orgânica do Município, que passa a viger com a seguinte redação:

TÍTULO II

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 23. O Parágrafo único do art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município passa a viger com a seguinte redação:

Art. 6º .....

Dr. EDELCIO VIEIRA
OAB Nº 551-A-RO
Av. Major Amarantes, 4312 – Centro – Fone/Fax 069-321-3870
CEP 78.995-000 – VILHENA – RO.

Câmara Municipal
Processo Legislativo
Fls. 031
Cabixi - Ro.

Parágrafo único – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, aprovada por maioria absoluta, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, estando sujeitos aos impostos gerais, inclusive os de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 24. Os arts. 10 e 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município são numerados como arts. 11 e 12, passando o art. 10 a viger com a seguinte redação:

Art. 10. É assegurado o prazo de 02 (dois) anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 3° do art. 130 desta Lei Orgânica.

Art. 25. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabixi (RO), em .28.. de novembro de 1998.

José Rosário Barroso
PRESIDENTE

Luiz Sega
VICE-PRESIDENTE

Mauro Ney Frank
1° SECRETÁRIO

Ademir Osvaldo Feltrin
2° SECRETÁRIO